



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o amparo a maternidade e a infância nos casos de adoção ou cessão de guarda judicial para fins de adoção e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança **ou adolescente** é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência social, descreve em seu art. 71-A que ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver a guarda para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

No entanto, o Art. 93-A, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social disciplina que o salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade até 1(um) ano, por 120 (cento e vinte) dias. Para crianças de 1 (um) ano até 4(quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias. A partir de 4 (quatro) anos até completar oito anos, por 30 (trinta) dias. Portanto, o referido regulamento da Previdência social limita a concessão do benefício a pais que adotam crianças, assim como também concede períodos distintos de licença de acordo com a idade da criança.

Portanto, as famílias que adotam crianças maiores de 8 (oito) anos tem de socorrer-se do poder judiciário para se fazer valer seus direitos constitucionalmente consagrados.

Entendemos que o referido regulamento viola o disposto no art. 227, § 6 da Constituição Federal ao dispor que:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No mesmo sentido, a decisão do Recurso Extraordinário nº 778.889, do excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, entendeu que:



“A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição **abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante**, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. “

As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. **Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas.** Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. **(grifo nosso)**

Por entender que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante e, ainda, que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos, qualificações e proteção, não cabe a lei infraconstitucional fazer qualquer tipo de discriminação.

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP